



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA MS 0010327-51.2018.5.18.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/05/2018

Valor da causa: \$100.00

Partes:

IMPETRANTE: I. S. D.

ADVOGADO: DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

IMPETRADO: J. 6. V. T. G.

TERCEIRO INTERESSADO: J. P. B.

CUSTOS LEGIS: M. P. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Paulo Sérgio Pimenta
MS 0010327-51.2018.5.18.0000
IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA
IMPETRADO: JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO TRT - MS - 0010327-51.2018.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

IMPETRANTE : INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA.

ADVOGADA : DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

IMPETRADO : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

LITISCONSORTE : JOÃO PEDRO BORGES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA. em face de ato tido por coator do d. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, praticado nos autos da RTOrd-0010996-91.2015.5.18.0006, proposta por JOÃO PEDRO BORGES contra TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e já em fase de execução.

Narra a impetrante que, na demanda matriz, a autoridade coatora dirigiu-lhe a execução, sob fundamento de pertencer ao grupo econômico da empresa que consta do título executivo judicial, sem antes conferir-lhe oportunidade de defesa, citando-o para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Pleiteia concessão de liminar para que a autoridade coatora cesse os atos de constrição em desfavor da impetrante ou desfaça os já consumados.

Pugna, ademais, para que, em definitivo, seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar.

É o relatório necessário.

Pois bem.

O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (arts. 5.º, LXIX, da Constituição Federal e 1.º da Lei 12.016/09).

Segundo a dicção do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, "não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo", segundo dicção do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009.

Na mesma linha de entendimento, o TST já uniformizou o entendimento de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido" (OJ 92 da SBDI-2).

A Súmula 267 do STF sedimentou entendimento no mesmo sentido. Transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Na sessão do dia 06 de março de 2018, restei vencido no AgR-MS - 0010917-62.2017.5.18.0000, quando então anunciei que, em razão da conveniência de uniformização das decisões deste Tribunal Pleno sobre a questão, passaria a adotar a solução do voto vencedor, da lavra do Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no sentido do cabimento do mandado de segurança - mesmo quando garantido o juízo na origem - e da concessão da ordem nos casos em que empresa incluída no polo passivo da execução como integrante de grupo econômico sem prévia oportunidade de discussão sobre sua responsabilidade busca a invalidação de ato de constrição patrimonial.

Em tais hipóteses, entendeu este Tribunal Pleno, em suma, que a agressão ao patrimônio de quem não figura no título executivo formado na fase de conhecimento e não teve oportunidade de discussão quanto a sua responsabilidade em sede incidental na execução viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como que, se a pretensão volta-se justamente à invalidação do ato construtivo em razão de vício anterior, não se pode considerar como óbice ao cabimento do "mandamus" a existência de outro meio de impugnação que, todavia, pressupõe a garantia do juízo, ou seja, a indisponibilidade patrimonial que se quer evitar ou desfazer.

Nada obstante, observei, posteriormente, que a SDI-2 do TST vem decidindo em sentido contrário, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. PENHORA DE VALORES ATRAVÉS DO BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. OJ 92 DA SBDI-2 DO TST E SÚMULA 267 DO STF. Na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). A controvérsia que envolve a inclusão de terceiro no polo passivo da execução trabalhista e a posterior ordem de bloqueio de valores em sua conta corrente deve ser solucionada em ação incidental de embargos à execução (art. 884 da CLT) e/ou embargos de terceiro (arts. 1046 a 1054 do CPC), de cuja decisão cabe a interposição

de agravo de petição (art. 897, "a", da CLT). Vale lembrar que os embargos à execução/de terceiro comportam o requerimento de medidas antecipatórias e de urgência, iminentes ao procedimento judicial. Portanto, havendo no ordenamento jurídico medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do mandado de segurança. Recurso ordinário conhecido e não provido". (RO 210117-08.2013.5.21.0000, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/04/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO LITISCONSORTE. Deixa-se de apreciar a prefacial em epígrafe por aplicação do art. 282, §2º, do CPC, ante a iminência de decisão de mérito em favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. O art. 5º da Lei 12.016/2009 dispõe que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2), assim como a do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267) estabelecem que o mandado de segurança é cabível somente nas hipóteses em que o impetrante encontra-se prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, desde que não exista recurso próprio com fim específico. No caso concreto, o ato impugnado no mandado de segurança consiste na decisão do Juízo que determinou a inclusão da impetrante no polo passivo da execução trabalhista e a penhora em dinheiro em sua conta corrente. Dessa forma, o presente 'mandamus' não é o meio jurídico adequado para o exame da matéria que deve ser atacada por medida judicial própria. Precedentes da SBDI-2. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009". (RO - 10143-32.2017.5.18.0000 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/02/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018) (sublinhei)

A possibilidade de manejo dos embargos de terceiro, aliás, termina por munir o interessado de instrumento eficaz para evitar a penhora nos casos em que esta ainda não tenha se efetivado, assim como as medidas antecipatórias e de urgência, viáveis tanto nos embargos à execução quanto nos de

terceiro, conforme salientado na primeira ementa acima transcrita, constituem remédio potencial para o desfazimento imediato de penhora total ou parcial já concretizada.

Por outro lado, mesmo que se entenda que, no caso sob exame, a já ocorrência de citação excluiria a possibilidade dos embargos de terceiro, na medida em que a condição de terceiro deixaria de existir, ainda restaria à impetrante os embargos à execução, podendo-se concluir dos julgados da SDI-2 do TST que a necessidade de garantia do juízo para tal medida não a desqualifica como alternativa apta a tornar inadmissível o "mandamus", haja vista que eles não se preocupam em afirmar que a penhora de valores efetivada tenha sido suficiente para cobrir o débito exequendo.

De todo o exposto, concluo que o entendimento atual da SDI-2 do TST, órgão incumbido da uniformização jurisprudencial sobre a questão, é no sentido do não cabimento do mandado de segurança em casos nos quais a execução tenha atingido ou esteja na iminência de atingir, com penhora, patrimônio de pessoa incluída no polo passivo da execução sem ter tido prévia oportunidade de discussão quanto a sua responsabilidade.

Pelas razões expendidas, a impetrante se afigura carecedora de ação pela ausência de interesse de agir.

De acordo com o disposto no art. 10 da Lei 12.016/2009, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais para a impetração".

Por fim, ressalto que as hipóteses de indeferimento da petição inicial positivadas no art. 330 do NCPC não reclamam prévia intimação do autor. Outrossim, para efeito do art. 10 do NCPC, consoante regulação do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa 39 do TST, salvo disposição legal expressa em sentido diverso, não constitui decisão surpresa aquela que resolve questões processuais como as condições da ação, as quais são de conhecimento obrigatório das partes, notadamente quando assistidas por profissional técnico, como na espécie.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 10, "caput", da Lei 12.016/2009 combinados com os arts. 330, III, e 485, I e VI, do NCPC.

Custas pela impetrante no importe de R\$10,64, nos termos do art. 789, "caput", da CLT.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência à autoridade tida como coatora.

GOIANIA, 13 de Maio de 2018
PAULO PIMENTA
Desembargador Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Paulo Sérgio Pimenta
MS 0010327-51.2018.5.18.0000
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA
IMPETRADO: JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO TRT - AgR-MS - 0010327-51.2018.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

IMPETRANTE : INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA.

ADVOGADA : DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

IMPETRADO : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

LITISCONSORTE : JOÃO PEDRO BORGES

DESPACHO

Intime-se o agravado (litisconsorte passivo necessário), para, querendo, manifestar-se em 8 dias acerca do agravo regimental interposto pelo impetrante (art. 1.021, § 2º, do CPC/2015).

GOIANIA, 28 de Maio de 2018
PAULO PIMENTA Desembargador Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Paulo Sérgio Pimenta
MS 0010327-51.2018.5.18.0000
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA
IMPETRADO: JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO TRT - AgR/MS - 0010327-51.2018.5.18.0000

DESPACHO

Ante a informação de que o endereço do agravado não é atendido pelos Correios, proceda-se, por Oficial de Justiça, à sua intimação quanto ao agravo interposto para, querendo, manifestar-se no prazo de 8 dias.

GOIANIA, 18 de Junho de 2018
PAULO PIMENTA Desembargador Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Paulo Sérgio Pimenta
MS 0010327-51.2018.5.18.0000
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA
IMPETRADO: JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO TRT -AgR/MS 0010327-51.2018.5.18.0000

Tendo em vista tratar-se a presente demanda de matéria de competência originária, determino o encaminhamento dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho para emitir parecer.

Após, voltem conclusos.

GOIANIA, 11 de Julho de 2018
PAULO PIMENTA Desembargador Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - AgR - MS - 0010327-51.2018.5.18.0000

RED.DESIGNADO : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

IMPETRANTE : INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

IMPETRADO : JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

TERCEIRO INTERESSADO : JOÃO PEDRO BORGES

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. É cabível a ação mandamental contra ato judicial no processo do trabalho, mesmo existindo recurso com efeito diferido, se o diferimento implicar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório e parte do voto do Exmo Desembargador Relator como integrantes do acórdão:

" RELATÓRIO

INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 78/83 (do arquivo PDF baixado em ordem crescente pelo PJE, parâmetros que devem ser subentendidos nas próximas referências a folhas dos autos), que indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 10, "caput", da Lei 12.016/2009 combinados com os arts. 330, III, e 485, I e VI, do NCPC.

Intimado, o agravado não se manifestou (certidão de fl. 128).

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo regimental interposto."

MÉRITO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA. em face de ato tido por coator do d. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, praticado nos autos da RTOrd-0010996-91.2015.5.18.0006, proposta por JOÃO PEDRO BORGES contra TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e já em fase de execução.

Narra a impetrante que, na demanda matriz, a autoridade coatora dirigiu-lhe a execução, sob fundamento de pertencer ao grupo econômico da empresa que consta do título executivo judicial, sem antes conferir-lhe oportunidade de defesa, citando-o para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Pede que, ao final, seja concedida em definitivo a segurança.

O Exmo Desembargador Paulo Pimenta proferiu decisão extinguindo o processo sem resolução de mérito por considerar incabível a ação mandamental. Transcrevo a decisão:

"O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (arts. 5.º, LXIX, da Constituição Federal e 1.º da Lei 12.016/09).

Segundo a dicção do art. art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, "não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

Na mesma linha de entendimento, o TST já uniformizou o entendimento de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido" (OJ 92 da SBDI-2).

A Súmula 267 do STF sedimentou entendimento no mesmo sentido. Transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Na sessão do dia 06 de março de 2018, restei vencido no AgR-MS-0010917-62.2017.5.18.0000, quando então anunciei que, em razão da conveniência de uniformização das decisões deste Tribunal Pleno sobre a questão, passaria a adotar a solução do voto vencedor, da lavra do Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no sentido do cabimento do mandado de segurança - mesmo quando garantido o

juízo na origem - e da concessão da ordem nos casos em que empresa incluída no polo passivo da execução como integrante de grupo econômico sem prévia oportunidade de discussão sobre sua responsabilidade busca a invalidação de ato de constrição patrimonial.

Em tais hipóteses, entendeu este Tribunal Pleno, em suma, que a agressão ao patrimônio de quem não figura no título executivo formado na fase de conhecimento e não teve oportunidade de discussão quanto a sua responsabilidade em sede incidental na execução viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como que, se a pretensão volta-se justamente à invalidação do ato construtivo em razão de vício anterior, não se pode considerar como óbice ao cabimento do "mandamus" a existência de outro meio de impugnação que, todavia, pressupõe a garantia do juízo, ou seja, a indisponibilidade patrimonial que se quer evitar ou desfazer.

Nada obstante, observei, posteriormente, que a SDI-2 do TST vem decidindo em sentido contrário, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. PENHORA DE VALORES ATRAVÉS DO BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. OJ 92 DA SBDI-2 DO TST E SÚMULA 267 DO STF. Na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). A controvérsia que envolve a inclusão de terceiro no polo passivo da execução trabalhista e a posterior ordem de bloqueio de valores em sua conta corrente deve ser solucionada em ação incidental de embargos à execução (art. 884 da CLT) e/ou embargos de terceiro (arts. 1046 a 1054 do CPC), de cuja decisão cabe a interposição de agravo de petição (art. 897, "a", da CLT). Vale lembrar que os embargos à execução/de terceiro comportam o requerimento de medidas antecipatórias e de urgência, imanescentes ao procedimento judicial. Portanto, havendo no ordenamento jurídico medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do mandado de segurança. Recurso ordinário conhecido e não provido". (RO 210117-08.2013.5.21.0000, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/04/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO LITISCONSORTE. Deixa-se de apreciar a prefacial em epígrafe por aplicação do art. 282, §2º, do CPC, ante a iminência de decisão de mérito em favor da parte a

quem aproveita a declaração de nulidade. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. O art. 5º da Lei 12.016/2009 dispõe que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2), assim como a do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267) estabelecem que o mandado de segurança é cabível somente nas hipóteses em que o impetrante encontra-se prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, desde que não exista recurso próprio com fim específico. No caso concreto, o ato impugnado no mandado de segurança consiste na decisão do Juízo que determinou a inclusão da impetrante no polo passivo da execução trabalhista e a penhora em dinheiro em sua conta corrente. Dessa forma, o presente 'mandamus' não é o meio jurídico adequado para o exame da matéria que deve ser atacada por medida judicial própria. Precedentes da SBDI-2. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009". (RO - 10143-32.2017.5.18.0000 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/02/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018) (sublinhei)

A possibilidade de manejo dos embargos de terceiro, aliás, termina por munir o interessado de instrumento eficaz para evitar a penhora nos casos em que esta ainda não tenha se efetivado, assim como as medidas antecipatórias e de urgência, viáveis tanto nos embargos à execução quanto nos de terceiro, conforme salientado na primeira ementa acima transcrita, constituem remédio potencial para o desfazimento imediato de penhora total ou parcial já concretizada.

Por outro lado, mesmo que se entenda que, no caso sob exame, a já ocorrência de citação excluiria a possibilidade dos embargos de terceiro, na medida em que a condição de terceiro deixaria de existir, ainda restaria à impetrante os embargos à execução, podendo-se concluir dos julgados da SDI-2 do TST que a necessidade de garantia do juízo para tal medida não a desqualifica como alternativa apta a tornar inadmissível o "mandamus", haja vista que eles não se preocupam em afirmar que a penhora de valores efetivada tenha sido suficiente para cobrir o débito exequendo.

De todo o exposto, concluo que o entendimento atual da SDI-2 do TST, órgão incumbido da uniformização jurisprudencial sobre a questão, é no sentido do não cabimento do mandado de segurança em casos nos quais a execução se volte contra pessoa incluída no polo passivo da execução sem ter tido prévia oportunidade de discussão quanto a sua responsabilidade.

Pelas razões expendidas, a impetrante se afigura carecedora de ação pela ausência de interesse de agir.

De acordo com o disposto no art. 10 da Lei 12.016/2009, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais para a impetração".

Por fim, ressalto que as hipóteses de indeferimento da petição inicial positivadas no art. 330 do NCPC não reclamam prévia intimação do autor. Outrossim, para efeito do art. 10 do NCPC, consoante regulação do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa 39 do TST, salvo disposição legal expressa em sentido diverso, não constitui decisão surpresa aquela que resolve questões processuais como as condições da ação, as quais são de conhecimento obrigatório das partes, notadamente quando assistidas por profissional técnico, como na espécie.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 10, "caput", da Lei 12.016/2009 combinados com os arts. 330, III, e 485, I e VI, do NCPC." (ID. 8ce92bc - Pág. 5)

A impetrante apresentou agravo regimental dizendo que "para a oposição de embargos à execução, necessário se faz a garantia do juízo (art. 884 da CLT), e é justamente isso que a agravante quer evitar-se, ou seja, sofrer a constrição de seus bens, sendo que contra a agravante não há trânsito em julgado, logo, não há que se falar em constrição de seus bens, sem antes lhes oportunizar o contraditório prévio, o que revela a ocorrência de prejuízo de difícil reparação".

No mais reiterou a alegação de que "o Regional consolidou a tese de que fere direito líquido o ato de penhora em conta corrente de empresa que foi incluída no polo passivo da demanda, com ordem de pagamento imediato ao revés de oportunidade para defesa prévia ou justificação."

Pois bem.

O Relator negava provimento ao agravo regimental mas prevaleceu a divergência por mim apresentada no sentido dar provimento ao apelo.

O STF firmou jurisprudência no sentido de que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (STF, SUM-267) e o TST foi um pouco além assentando que "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido" (OJ-SDI2-92).

Naturalmente, a existência de recurso com efeito diferido não obsta o mandado de segurança se o diferimento implicar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E, com maior razão, se o caso for de **certeza da inutilidade** do provimento jurisdicional.

Tanto é assim que o STF, "abrandando a rigidez da Súmula 267, tem admitido mandado de segurança quando, do ato impugnado, puder resultar dano irreparável, desde logo cabalmente demonstrado." (MS 22.623AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 9/12/1996, Plenário, DJ de 7/3 /1997).

E assim também a jurisprudência do TST **admite** o cabimento da ação mandamental contra ato judicial em alguns casos, mesmo havendo recurso próprio.

Apenas para demonstrar o ponto: i) **cabe** mandado de segurança contra decisão que exige depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito (OJ-SDI2-98); ii) **cabe** mandado de segurança contra a decisão que rejeita a equivalência da carta de fiança bancária e do seguro garantia judicial a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis (OJ-SDI2-59).

E a jurisprudência do TST **admitia** mandado de segurança: i) no regime do CPC/73, contra decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário para satisfação de crédito

trabalhista, por ilegalidade (OJ-SDI2-153, na redação anterior à Res. 220/2017); ii) contra ordem de penhora de dinheiro por ofensa a direito líquido e certo se a execução não é definitiva (SUM-417, inciso III, na redação anterior à Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016).

Como visto, o TST também abranda a rigidez da regra do descabimento do mandado de segurança contra ato judicial passível de reforma por recurso próprio, como não podia deixar de ser, "quando, do ato impugnado, puder resultar dano irreparável, desde logo cabalmente demonstrado." Com maior razão, a regra deve ser abrandada se o caso for de **certeza da inutilidade** do provimento jurisdicional.

Por isso, é cabível a ação mandamental contra ato judicial no processo do trabalho, mesmo existindo recurso com efeito diferido, **se o diferimento implicar perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.**

Além disso, naturalmente, é cabível o mandado de segurança se o impetrante sofreu violação (ou tem justo receio de sofrê-la) a direito líquido e certo, ilegalmente ou com abuso de poder.

É o caso dos autos.

A impetrante se insurgiu contra a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo sem a garantia do devido processo legal.

Diz o CPC que "O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável **que não tiver participado da fase de conhecimento**" (CPC, art. 513, §5º).

Ainda de acordo com o CPC, **a responsabilização do sócio ou pessoa jurídica deve ser apurada em IDPJ** (CPC, artigos 133 a 137), **que é aplicável ao processo do trabalho (TST, IN 41 /2018).**

No mesmo sentido, **dispõe o art. 855-A da CLT**, incluído pela Lei 13.467/17:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Como se vê, a lei expressamente dispensa a garantia do juízo no agravo de petição interposto contra a decisão proferida no incidente instaurado na fase de execução.

Ainda de acordo com a lei, uma vez instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica (no caso de desconconsideração inversa) será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 135).

É dizer: **nem o sócio nem a pessoa jurídica podem ser agredidos patrimonialmente antes do trânsito em julgado da decisão que acolha o incidente**, admitida, naturalmente, a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar (CLT, art. 855-A, § 2º).

Coerentemente, o CPC também diz que considera-se terceiro, "para ajuizamento dos embargos de terceiro", aquele que "sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte" (CPC, art. 674, § 2º, III).

Aquele que não fez parte do incidente não é alcançado pela decisão nele proferida e por isso não pode ser executado - daí sua condição de terceiro indevidamente atingido pela constrição e a possibilidade de defender seus bens pela via dos embargos de terceiro.

De fato, o terceiro embargante defende os bens de sua posse ou propriedade porque ele não é "parte no processo", é dizer, ele não consta no título executivo, e é por isso que seus bens foram indevidamente atingidos pela atividade executória. O objeto do litígio são os bens, que o embargante diz que não respondem pela dívida em execução porque ele não consta no título (não é devedor nem responsável).

Em outras palavras, o objeto dos embargos de terceiro são os bens atingidos pela constrição (os bens litigiosos) e é por isso que o juiz pode determinar a suspensão "das medidas constritivas sobre os **bens litigiosos objeto dos embargos**" se for "suficientemente provado o domínio ou a posse" (CPC, art. 678).

Ora, se os embargos de terceiro forem admitidos e manejados como sucedâneo de IDPJ, corolário é que a suspensão das medidas constritivas é incogitável pelo juiz que as determinou, e também pela instância revisora, mesmo que seja "suficientemente provado o domínio ou a posse", simplesmente porque o objeto do litígio não será a posse ou a propriedade dos bens, mas a responsabilidade do terceiro atingido. Nesse quadro, as medidas constritivas serão suspensas apenas se os embargos forem definitivamente acolhidos, nunca antes.

Enfim, nem a possibilidade de suspensão das medidas constritivas em sede de embargos de terceiro (CPC, art. 678) tem o condão de legitimá-los como via adequada para declarar a responsabilidade do sócio ou pessoa jurídica: primeiro, porque a apuração de responsabilidade na via dos embargos de terceiro já pressupõe uma agressão patrimonial ao arripio da lei (é dizer: a inobservância do IDPJ); segundo, porque nos embargos de terceiro o litígio gira em torno da **propriedade e posse dos bens**

(por isso é que o juiz pode determinar a suspensão "das medidas constritivas sobre os **bens litigiosos objeto dos embargos**"). É dizer: o objeto dos embargos de terceiro é a posse ou propriedade dos bens atingidos pela constrição (os bens litigiosos).

Logo, os embargos de terceiro não são **outra via** (muito menos **a via**) de defesa do sócio ou pessoa jurídica que não consta no título executivo: só é "parte no processo" (e pode sofrer execução) quem consta no título executivo, judicial ou extrajudicial, ou na decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Nas palavras de Eros Grau, "não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços", e a interpretação do direito envolve três diferentes contextos (Por que tenho medo dos juízes: a interpretação /aplicação do direito e os princípios. 6ª ed. 2013. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 84):

A interpretação do direito - lembre-se - desenrola-se no âmbito de três distintos contextos: o linguístico, o sistêmico e o funcional. No contexto linguístico é discernida a semântica dos enunciados normativos. Mas o significado normativo de cada texto somente é detectável no momento em que se o toma com inserido no contexto do sistema, para após afirmar-se, plenamente, no contexto funcional.

No contexto funcional (e do sistema), a desconconsideração da personalidade jurídica (direta ou inversa) **não prescinde** da instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC (CLT, art. 855-A).

Além disso, para arrematar esse ponto, o impetrante já teve a execução dirigida contra si, inclusive constando como devedor na autuação, e **também** por isso não lhe socorre a via dos Embargos de Terceiro.

E mais.

O impetrante também não pode se valer da exceção de pré-executividade, exatamente por não constar no título executivo.

É que a exceção de pré-executividade destina-se a evidenciar a falta de executividade do título (judicial ou extrajudicial). Considerando que é evidente que o título só tem executividade contra o devedor nele indicado, corolário é que a exceção de pré-executividade é via de defesa apenas do devedor indicado no título executivo.

Além disso, de acordo com a doutrina e copiosa jurisprudência, incluindo a sumulada deste Regional, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída (é dizer, a amplitude probatória sofre grave e importante limitação) e a decisão que a rejeita tem natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato (TRT18, SUM-15).

A impetrante também não pode ser remetida à via dos Embargos à Execução, que é via de defesa do executado (que consta no título) e por isso mesmo extremamente restrita (CLT, art. 884, § 1º) e condicionada à garantia do juízo.

Ora, a pretensão do impetrante é justamente de ver assegurada a via larga do IDPJ, onde ele pode produzir "as provas cabíveis" (CPC, art. 135), **sem garantir o juízo**.

Releva destacar que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final (CLT, art. 897, § 1º), mas o § 1º, II do art. 855-A da CLT dispõe que da decisão proferida no incidente "na fase de execução, cabe agravo de petição, **independentemente de garantia do juízo**".

Em miúdos, **a lei expressamente condiciona a desconsideração da personalidade jurídica (direta ou inversa) à instauração do IPDJ, sem garantia do juízo, e o faz porque ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV)**. Esse é o fundamento jurídico subjacente, de ascendência constitucional.

Portanto, não há outra via (nem embargos à execução, nem exceção de pré-executividade, nem embargos de terceiro): o sócio ou pessoa jurídica que não consta no título executivo somente pode ser patrimonialmente alcançado pelo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pena de negativa de vigência à lei.

Por último, **pelo mesmo fundamento jurídico de ascendência constitucional (CRFB, art. 5º, LIV)**, o direcionamento da execução contra a empresa alegadamente integrante de grupo econômico (e que não consta do título executivo) não prescinde da composição da lide (se houver) entre ela e o exequente - um "processo de conhecimento", portanto. Dessa atividade cognitiva emergirá (ou não) uma obrigação reconhecida em título executivo judicial, que é a condição da atividade executória.

Assim, "mutatis mutandis", o regramento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica incide também no caso de direcionamento da execução contra empresa integrante de grupo econômico (que não consta do título executivo).

Como já dito, a decisão impugnada determinou a inclusão da impetrante no polo passivo da sem lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Do exposto, presentes os requisitos autorizadores, é o caso de dar provimento ao agravo regimental para admitir a ação mandamental e deferir a liminar requerida para "que a autoridade coatora se cesse os atos de constrição em face da impetrante determinando ainda, se porventura bloqueados valores na conta corrente da impetrante (no decorrer do processamento do presente writ)" a liberação.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo regimental e dou-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para admitir ação mandamental e conceder a liminar postulada, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, designado redator do acórdão. Vencido o Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta, relator.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis. Representou o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador Tiago Ranieri de Oliveira, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região. Ausentes, em virtude de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Aldon do Vale Alves Taglialegra e Daniel Viana Júnior; e, justificadamente, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Goiânia, 07 de agosto de 2018.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Desembargador Redator Designado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Mário Sérgio Bottazzo
MS 0010327-51.2018.5.18.0000
IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Vistos os autos.

Devolvam-se os autos ao gabinete de origem para regular prosseguimento.

GOIANIA, 20 de Setembro de 2018
MARIO SERGIO BOTTAZZO
Desembargador Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Paulo Sérgio Pimenta
MS 0010327-51.2018.5.18.0000
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO TRT - MS - 0010327-51.2018.5.18.0000

DESPACHO

Ao Ministério Público do Trabalho para manifestação sobre o mérito do mandado de segurança, nos termos do art. 25, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, voltem os autos conclusos.

GOIANIA, 20 de Setembro de 2018
PAULO PIMENTA
Desembargador Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - MS - 0010327-51.2018.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

IMPETRANTE : INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA.

ADVOGADA : DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

IMPETRADO : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

LITISCONSORTE : JOÃO PEDRO BORGES

EMENTA

SÓCIO OU EMPRESA NÃO PARTICIPANTE DA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE NA EXECUÇÃO. AGRESSÃO PATRIMONIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A agressão ao patrimônio de quem não figura no título executivo formado na fase de conhecimento e não teve oportunidade de discussão quanto a sua responsabilidade em sede incidental na execução viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA. em face de suposto ato coator do d. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, praticado nos autos da RTOrd-0010996-91.2015.5.18.0006, proposta por JOÃO PEDRO BORGES em face de TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., e já em fase de execução.

Narra a impetrante que, na demanda matriz, a autoridade coatora dirigiu-lhe a execução, sob fundamento de pertencer ao grupo econômico da empresa que consta do título executivo judicial, sem antes conferir-lhe oportunidade de defesa. Pugna pela cassação do ato tido por coator.

O processo foi extinto sem resolução do mérito mediante decisão monocrática de minha lavra, contra a qual a impetrante interpôs agravo regimental, do qual foi intimado o litisconsorte agravado, que deixou transcorrer em branco o prazo para contrarrazões.

Em 07/08/2018, o Plenário desta Corte, seguindo divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, deu provimento ao referido recurso, admitindo a ação mandamental e concedendo a liminar para determinar a cessão de medidas constritivas contra a impetrante.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, o qual se manifestou contra a concessão da segurança.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Item de recurso

VOTO

Conforme exposto na decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução do mérito, cheguei a anunciar, na sessão do dia 6 de março de 2018, após restar vencido no AgR-MS-0010917-62.2017.5.18.0000, que, em razão da conveniência de uniformização das decisões do Tribunal Pleno sobre a questão, passaria a adotar a solução do voto vencedor, da lavra do Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no sentido do cabimento do mandado de segurança - mesmo quando garantido o juízo na origem - e da concessão da ordem nos casos em que empresa incluída no polo passivo da execução como integrante de grupo econômico sem prévia oportunidade de discussão sobre sua responsabilidade busca a invalidação de ato de constrição patrimonial.

Em tais hipóteses, entendeu este Tribunal Pleno, em suma, que a agressão ao patrimônio de quem não figura no título executivo formado na fase de conhecimento e não teve oportunidade de discussão quanto a sua responsabilidade em sede incidental na execução viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como que, se a pretensão volta-se justamente à invalidação do ato construtivo em razão de vício anterior, não se pode considerar como óbice ao cabimento do "mandamus" a existência de outro meio de impugnação que, todavia, pressupõe a garantia do juízo, ou seja, a indisponibilidade patrimonial que se quer evitar ou desfazer.

Todavia, posteriormente, observando que a SDI-2 do TST vem decidindo em sentido contrário, refluí da intenção anunciada, continuando a não admitir o mandado de segurança nesses casos, como no presente. É nesse sentido, aliás, que ainda venho decidindo monocraticamente, reputando que o entendimento uniformizado pelo órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho deve orientar as decisões deste Regional sobre a matéria.

Na espécie, entretanto, admitido o mandado de segurança pelo acórdão proferido no agravo regimental, a questão processual resta sepultada neste grau de jurisdição em sentido favorável à impetrante, não restando alternativa senão decidir, em definitivo, o mérito da demanda mandamental.

A superação do juízo de admissibilidade afasta, consigo, o fator que me impediu de seguir a posição prevalecente em plenário no AgR-MS-0010917-62.2017.5.18.0000. Tal óbice, como visto, fora a verificação, posterior à sessão do dia 06/03/2018 - na qual aquele feito foi julgado -, de que a SDI-2 do TST caminha em sentido contrário. Com efeito, os julgados do órgão superior, invocados na decisão monocrática, limitam-se à análise de cabimento do "mandamus".

Quanto ao mérito que agora resta a decidir, por outro lado, permanece candente a conveniência de uniformização da matéria nesta Corte, a fim de se estabelecer, com maior segurança, o procedimento a ser adotado para a execução em face de pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham participado da fase de conhecimento, como as empresas que, só na fase satisfativa são apontadas como integrantes do grupo econômico da executada que figura no título executivo judicial.

Ante tais razões, com a devida vênia da manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, adoto o entendimento do Pleno desta Corte exarado no agravo regimental, no sentido de que a execução em face de quem não participou da fase de conhecimento do processo, sem prévia oportunidade de discussão quanto a sua responsabilidade, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ferindo, por isso, direito líquido e certo do desfavorecido pela investida judicial, no caso a impetrante.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, admito o mandado de segurança e, no mérito, confirmo a liminar concedida pelo colegiado e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada.

Custas pela União no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, a teor do art. 789, II, da CLT, de cujo pagamento fica dispensada por ser isenta nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária virtual realizada de 22 a 26 de outubro de 2018, por unanimidade, em admitir a ação mandamental e, no mérito, conceder em definitivo a segurança, confirmando a liminar concedida pelo colegiado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento virtual, iniciado em 22 e encerrado em 26 de outubro de 2018, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente e Corregedor), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Welington Luis Peixoto, Silene Aparecida Ribeiro e Rosa Nair da Silva Nogueira. Representou o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador Tiago Ranieri de Oliveira, chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região. Não participou do julgamento o Excelentíssimo Juiz convocado Israel Brasil Adourian (em substituição no gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna), nos termos do art. 144, II, do CPC. Ausentes, em virtude de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios. Goiânia, 26 de outubro de 2018.

PAULO PIMENTA
Relator

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8ce92bc	13/05/2018 22:26	Decisão	Decisão
d18aa35	28/05/2018 12:20	Despacho	Despacho
524310b	18/06/2018 21:20	Despacho	Despacho
a1ad464	11/07/2018 19:17	Despacho	Despacho
8505973	15/08/2018 14:24	Acórdão	Acórdão
cb41c02	20/09/2018 14:20	Despacho	Despacho
c68ee65	20/09/2018 16:18	Despacho	Despacho
ac01865	30/10/2018 13:42	Acórdão	Acórdão